

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 436 / 2006

Sessão: 107ª Ordinária de 21 de Julho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3571/2005 Auto de Infração Nº: 2/200508254 Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

DE **MERCADORIA** TRANSPORTE EMENTA: **ACOBERTADA** POR DOCUMENTO **FISCAL** INIDONEO, em decorrência do prazo de validade expirado. Feito fiscal PROCEDENTE. amparada nos artigos 131, inciso VII, alínea "a", 429, caput. 829 e 874 do Decreto 24.469/97 e Art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei retromencionada, alterada pela Lei 13.418/03. Julgado conforme parecer da douta PGE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Expresso Guanabara S/A:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após analise da Nota Fiscal no. 052 da Firma M. da G. Barroso Carneiro acompanhado pelo CTRC 11688 destinada a Ma. De Fátima S. Maiorr-PE, constatamos que sua data limite para emissão encontrava-se vencida desde 21/11/2004, sendo tornada inidônea conforme preceitua o Art. 429 do Dec. 24.569/97."

PRINCIPAL: R\$ 829,77 MULTA: R\$ 1.464,30 Processo No.: 1/3571/2005

Auto de Infração No.: 2/200508254 Relator: Maryana Costa Canamary

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Cientificada do lançamento a empresa autuada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia à fl. 10.

A julgadora singular analisou o feito julgando-o procedente nos termos dos Art. 131, inciso VII, alínea "a", 429, caput, 829 e 874 do Dec. 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 16, inciso I, aliena "b", do Dec. 24.569/97 e Art. 16, inciso II, alínea "c"da Lei 12.670/96.

A autuada, inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário, onde contesta o julgamento e requer a improcedência do Auto de Infração alegando, em síntese, o que se segue:

- 1. Que "não havia qualquer razão para que se considerassem inidôneos os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias, motivo pelo qual deve ser revista a autuação".
- 2. que "a autuação não deve prosperar tendo em vista que a empresa ora recorrente transportava as mercadorias com documento fiscal contendo todas as informações necessárias referentes as mercadorias transportadas".
- 3. que "a nota fiscal no. 022824 acobertava todas as mercadorias (quantidades e modelos) e seus valores estavam devidamente certificados e corretos".
- que "em virtude do contrato para o transporte de cargas firmado, a empresa M. da G. Barroso Carneiro está obrigada a reembolsar à transportadora as quantias por esta despendidas em razão de multas e/ou imposições tributarias, que forem geradas por irregularidades fiscais, mesmo que os autos de infração e/ou apreensão, venham a ser lavrados e emitidos em nome da transportadora".
- 5. Que a empresa M. da G. Barroso Carneiro seja intimada para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo, devendo seu representante legal ser intimado para apresentar defesa e acompanhamento do processo administrativo em epigrafe".

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/3571/2005

Auto de Infração No.: 2/200508254 Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inicial trata de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, decorrente do fato de que a Nota Fiscal fora emitida depois de expirado seu prazo de validade.

Após analise detida das razões do recurso, bem como das peças processuais, verifica-se que a acusação apontada na inicial encontra-se caracterizada.

Os argumentos da recorrente não são convincentes. A afirmação de que as mercadorias eram transportadas com documento fiscal contendo todas as informações necessárias, não procede, pois anteriormente a este fato existe a expiração do prazo de validade do documento, que o torna inidôneo.

Quanto a responsabilidade pelo credito fiscal, não são cabíveis os argumentos apresentados pela recorrente, haja vista o que preceituam os Artigos 16, inciso I, alínea "b", do Dec. 24.569/97 e 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96.

"Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;"

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I – o transportador relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda — CGF;"

Em decorrência da correta identificação do responsável pelo crédito, no momento da autuação, o pedido para que a empresa M. da G. Barroso Carneiro seja intimada não se faz necessário neste processo.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão CONDENATORIA proferida pela instancia singular, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/3571/2005

Auto de Infração No.: 2/200508254 Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXPRESSO GUANABARA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1**³ **INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1 de de 2006.

Plomagna Jitoira G. loima

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Transcorrección de 2006.

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins

CONSELHEIR)A

Helena Lucia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Matteus War a Neto
PROCURATION DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA

> Jose Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO